

Bruxelas, 5 de abril de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0345(NLE)**

**5235/1/24
REV 1**

**VISA 5
MIGR 6
RELEX 18
COAFR 9
COMIX 9**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho relativa à aplicação de emolumentos de visto mais elevados em relação à Gâmbia – Adoção

1. Em 28 de setembro de 2023, a Comissão apresentou uma proposta de decisão de execução do Conselho que revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/2459 do Conselho relativa à aplicação de emolumentos de visto mais elevados em relação à Gâmbia¹.
2. Na reunião do Grupo dos Vistos realizada em 23 de outubro de 2023, a Comissão apresentou a proposta e procedeu-se a uma primeira troca de pontos de vista sobre a mesma. A proposta foi novamente debatida na reunião do Grupo dos Vistos de 16 de novembro de 2023 e subsequentemente aprovada na reunião do Grupo de 19 de dezembro de 2023.

¹ 13574/23.

3. No entanto, uma vez que a Gâmbia reduziu a sua cooperação em matéria de readmissão no que respeita à organização de voos e operações de regresso, o processo de adoção da proposta foi interrompido. Uma vez resolvida esta questão, o Grupo da Integração, Migração e Afastamento (IMEX – Afastamento) decidiu, em 12 de março de 2024, convidar o Grupo dos Vistos a voltar a aprovar a proposta. O Grupo dos Vistos aprovou então a proposta na sua reunião de 26 de março de 2024.
4. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
5. A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
6. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, adote a decisão de execução referida em epígrafe, na versão ultimada pelos juristas-linguistas constante do documento 16980/23 + COR 1.

A decisão de execução será publicada no Jornal Oficial em conformidade com as regras aplicáveis.
